

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2015**

Altera a Lei nº 7.289/1984 e a Lei nº 7.479/1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para frequentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Roney Nemer

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob exame pretende alterar as Leis nº 7.289, de 1984, e nº 7.479, de 1986, para permitir que a licença para tratar de interesse particular seja concedida aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal com mais de três anos de efetivo exercício, especificamente para frequência em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público.

De acordo com os atuais estatutos dessas corporações, aprovados pelas leis citadas, a licença só pode ser deferida ao Policial Militar ou Bombeiro Militar do Distrito Federal que contar mais de dez anos de efetivo serviço.

O mérito da proposição deve ser examinado por esta Comissão, bem como pela Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado. Na sequência deverá se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo aberto por esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora relatada pretende instituir norma similar à estabelecida pelo art. 91 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), segundo o qual, a critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares. O período de estágio probatório é de três anos, em conformidade com o disposto no art. 41 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

O prazo de dez anos previsto nos estatutos dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do DF é excessivamente severo, sobretudo quando se trata de afastamento para participação em curso de formação decorrente da aprovação em concurso público. Nessas circunstâncias, pelas regras atuais, o militar do DF com menos de dez anos de serviço que pretende se afastar é obrigado a se desligar da respectiva instituição, sem ter a certeza de que conseguirá ser aprovado no curso de formação e seguir assim outro rumo profissional.

É de justiça que se assegure ao militar do DF tratamento semelhante ao conferido aos servidores federais. Não há justificativa para a distinção, que afeta desfavoravelmente os militares e suas famílias com a insegurança gerada pela tentativa de novo futuro profissional, sem a garantia de retorno à situação de origem.

Assim, quanto aos aspectos de competência desta Comissão, opino pela integral aprovação da medida. Lembro que eventuais questionamentos sobre aspectos constitucionais ou técnica legislativa devem ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado RONEY NEMER  
Relator